

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... 400 REIS

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 11.798, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Abre um crédito especial de rs. 421:447\$100 à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 3.522, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto no Tesouro do Estado, à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, um crédito especial de rs. 421:447\$100 (quatrocentos e vinte e um contos, quatrocentos e quarenta e sete mil e cem réis), destinado ao pagamento de obras executadas no Parque do Departamento de Indústria Animal, necessárias à 9.ª Exposição Nacional de Animais.

Artigo 2.º — Para atender às despesas decorrentes do artigo 1.º, sem necessidade de operação de crédito, fica deduzida igual importância do orçamento vigente, sendo da:

Verba 214 — § 32 — consignação n. 2 — subconsignação n. 1 — alínea n. 72 — Pessoal contratado, extranumerário e fiscais	200:000\$000
Verba 232 — § 33 — consignação n. 1 — subconsignação n. 1 — alínea 15 — 1 Chefe de Divisão	30:000\$000
— alínea 19 — 1 Chefe de Divisão	30:000\$000
	60:000\$000
Verba 232 — § 33 — consignação n. 2 — subconsignação n. 1 — alínea 28 — Estagiários	48:000\$000 108:000\$000
Verba 226 — § 33 — consignação n. 2 — subconsignação n. 2 — alínea n. 130 — 20 Estagiários	60:000\$000
Idem, idem, subconsignação n. 3 — alínea 131 — Pessoal Operário	50:000\$000
Verba 228 — § 33 — consignação n. 2 — alínea 24 — Viagens e excursões científicas	3:447\$100 113:447\$100
	421:447\$100

Artigo 3.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1940.

ADHEMAR DE BARROS
José Levy Sobrinho
Mario Rolim Telles.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 31 de dezembro de 1940.

José de Paiva Castro,
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 11.799, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Abre à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, um crédito suplementar de rs. 74:600\$000 (setenta e quatro contos e seiscentos mil réis).

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o artigo 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 3.417, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica anulada parcialmente, na importância de rs. 74:600\$000 (setenta e quatro contos e seiscentos mil réis) a dotação da verba n. 232, § 33, do orçamento vigente, sendo:

26:600\$000 da alínea 27 — Tempo Integral e Serviços Extraordinários da consignação n. 1, subconsignação n. 4;

48:000\$000 da alínea 28 — Estagiários — da consignação n. 2, subconsignação n. 1.

Artigo 2.º — Com o produto da anulação de que trata o artigo anterior, fica aberto, na Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, um crédito suplementar à verba n. 233, § 33, consignação n. 1, alínea 1, Móveis e Utensílios.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1940.

ADHEMAR DE BARROS
José Levy Sobrinho
Mario Rolim Telles.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 31 de dezembro de 1940.

José de Paiva Castro,
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 11.800, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Estabelece medidas de caráter financeiro e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 3.526, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Com as reduções que ora lhes são introduzidas, passa a ser a seguinte a redação dos ns. 1 e 2 da tabela n. 1 anexa ao decreto n. 9866, de 27 de dezembro de 1938:

I — Vendedores ambulantes por conta própria ou alheia:	
a) na Capital e Santos:	
I — inicial	40\$000
II — renovação anual	20\$000
b) nas outras cidades:	
inicial ou renovação anual	20\$000
2 — Vendedor varejista em mercados ou feiras, por conta própria ou alheia — por banca ou compartimento:	
a) na Capital e Santos:	
— em feiras:	
de aves, óvos, condimentos, verduras, legumes e frutas nacionais, exclusivamente:	
I — inicial	50\$000
II — renovação anual	25\$000
— de produtos e artigos sujeitos a fiscalização e não mencionados no item anterior:	
III — inicial	100\$000
IV — renovação anual	50\$000
— em mercados:	
V — inicial	100\$000
VI — renovação anual	50\$000
b) nas outras cidades:	
— em feiras:	
de aves, óvos, condimentos, verduras, legumes e frutas nacionais, exclusivamente:	
I — inicial ou renovação anual	20\$000
— de produtos e artigos sujeitos a fiscalização e não referidos no item anterior:	
II — inicial ou renovação anual	50\$000
— em mercados:	
III — inicial ou renovação anual	50\$000

Artigo 2.º — Quando, no mesmo estabelecimento e no mesmo local, forem exercidas mais de uma das atividades constantes das tabelas anexas aos decretos ns. 9974 e 10.193, respectivamente de 6 de fevereiro e 16 de maio de 1939, o imposto do selo — por verba, que presentemente é devido por todas as atividades, passará a ser pago, inclusive em relação a débitos anteriores, integralmente pela de taxa mais elevada, acrescida da imediata com redução de 50 o/o (cincoenta por cento), dispensadas as demais, salvo no caso do n. 10 da tabela anexa ao decreto n. 10.193.

Artigo 3.º — Fica reduzido de 75 o/o (setenta e cinco por cento) o imposto do selo-por verba que recai sobre o alvará inicial, devido em consequência de mudança de estabelecimentos ou de locais sujeitos a registro, nos termos do art. 1.º do decreto n. 9866, de 27 de dezembro de 1938.

Artigo 4.º — Para efeito de classificação dos estabelecimentos referidos no n. 15 da tabela anexa ao decreto n. 10.193, de 16 de maio de 1939, consideram-se de primeira categoria os estabelecimentos que possuírem mais de três gabinetes, três cadeiras ou três aparelhos elétricos, de quaisquer tipos.

Artigo 5.º — Ao n. 10 da tabela anexa ao decreto n. 10.193, acima citado, acrescente-se:

“materiais, produtos, artigos e medicamentos odontológicos”.

Parágrafo único. — Substitua-se, no n. 11 da tabela referida neste artigo, as palavras “casas que são exclusivamente”, por:

“Fabricantes, distribuidores, representantes, comerciantes ou depositários”.

Artigo 6.º — O art. 1.º do decreto n. 10.193, de 16 de maio de 1939, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º — O pedido de renovação anual do registro de que tratam os decretos ns. 9866 e 9868, de 27 de dezembro de 1938, e decreto n. 9995, de 14 de fevereiro de 1939, será apresentado à repartição competente, juntamente com o alvará do registro do ano anterior e o correspondente recibo do imposto do selo-por verba, até o dia 15 de maio, devendo o pagamento do imposto ser efetuado até último dia do mesmo mês.”

Parágrafo único. — Na ocasião da entrega do alvará do exercício em curso, será devolvido o do anterior”.

Artigo 7.º — Estão sujeitos a inspeção e licenciamento do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional do Departamento de Saúde do Estado, a que se refere a letra “b” do art. 1.º do decreto n. 9866, de 27 de dezembro de 1938, todos os estabelecimentos e atividades constantes da tabela anexa ao decreto n. 10.193 de 1939.

Artigo 8.º — Fica reduzido de 50 o/o (cincoenta por cento) o acréscimo que, no pagamento do imposto do selo-por verba, resultar da aplicação do art. 82 do Livro VIII do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8255, de

23 de abril de 1937), modificado pelo art. 47 do decreto n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939.

Artigo 9.º — As taxas de fiscalização Bromatológica, de Drogas e Medicamentos e de Inspeção de Leite e Derivados, quando pagas dentro dos prazos estabelecidos pelos artigos 9.º, 8.º e 17 dos decretos n. 9866, 9868 e 10126, respectivamente, serão arrecadadas com descontos de ... 20 o/o (vinte por cento).

Parágrafo único. — Depois dos prazos referidos neste artigo, perderão os contribuintes o direito ao desconto, sem prejuízo da ação prevista no Livro XXII do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8255 de 1937).

Artigo 10.º — Fica revogado o art. 11 do decreto n. 9866, de 27 de dezembro de 1938.

Artigo 11.º — Para efeito da isenção a que se refere a letra “d” do art. 48 do decreto n. 9865, de 27 de dezembro de 1938, todos os que recebam, expeçam, fabriquem ou empreguem os produtos ali mencionados, ou com eles comerciem, são obrigados a remeter, trimestralmente, à Delegacia Especializada de Explosivos, Armas e Munições e ao Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda, uma relação dos produtos recebidos, remetidos, vendidos, comprados ou empregados naqueles períodos, com indicação do nome e endereço daqueles de quem receberam ou compraram e a quem remeteram ou venderam.

§ 1.º — Para a Delegacia referida neste artigo, será remetido, também, um quadro demonstrativo das qualidades produzidas, compradas, empregadas ou vendidas e dos estoques existentes.

§ 2.º — A relação de que trata este artigo deve ser entregue ao Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda até o último dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

Artigo 12.º — O disposto no parágrafo único, art. 66 do Livro VIII do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8255, de 23 de abril de 1937) aplica-se, igualmente, aos casos em que seja autorizada ou permitida a realização de “espetáculos festas, bailes e outros divertimentos, sem o pagamento do imposto do selo por verba devida para obter o alvará.

Artigo 13.º — O imposto do selo passa a ser arrecadado por verba nos casos em que, normalmente devido em estampilhas, sua importância exceda a rs. 100\$000 (cem mil réis), excetuado o do n. 3, § 2.º da tabela “A”, anexa ao Livro VIII do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8255 de 1937).

Artigo 14.º — Sem prejuízo da ação de quaisquer repartições ou autoridades, a fiscalização do imposto do selo em geral, compete ao Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda, mesmo quando se refira a atos ou papéis que devam ser praticados ou expedidos por outras repartições estaduais.

Artigo 15.º — A fiscalização das taxas instituídas pelos arts. 6.º, 5.º e 14 dos decretos ns. 9866, de 9868 de 27 de dezembro de 1938 e decreto n. 10.126, de 17 de abril de 1939 e demais atos com ela relacionados, passam a ser exercidos pelo Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda, sem prejuízo da fiscalização técnica das repartições referidas nos citados decretos.

Artigo 16.º — A Diretoria do Serviço de Trânsito, na Capital, e as Delegacias de Polícia, no interior, não lastrarão a chapa de quaisquer veículos destinados à venda e entrega ao consumo de generos ou produtos alimentícios, bebidas e fumo sem a prova de vistoria do veículo pelo Serviço de Policiamento da Alimentação Pública, na Capital, e pelos Centros de Saúde, no interior, e do pagamento do imposto do selo-por verba, para obter o alvará de registro nessas repartições.

Artigo 17.º — Os comerciantes ou industriais relativamente aos produtos referidos no art. 11 cumprirão, obrigatoriamente, o disposto no art. 17 e seu parágrafo do Livro I do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8255 de 1937) ainda que o comprador não seja comerciante, sociedade anônima ou cooperativa.

Artigo 18.º — É extensiva aos estabelecimentos que venderem carvão mineral nacional e combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem, desde que também vendam produtos de outra espécie, a norma prevista no art. 56 do decreto n. 9865, de 27 de dezembro de 1938.

§ 1.º — Para as vendas efetuadas pelos estabelecimentos que operarem nas condições deste artigo, serão mantidas duas ordens de talões de notas, quer se trate de vendas a vista ou a prazo, destinando-se uma à anotação das vendas sujeitas, e outra à das vendas não sujeitas ao imposto.

§ 2.º — As duplicatas correspondentes às vendas e consignações desses produtos, também de qualquer origem, deverão conter declaração alusiva à isenção a que se refere a letra “d” do art. 35 da Constituição Federal, nos termos da emenda introduzida pela Lei Constitucional n. 3.

§ 3.º — Quando na mesma venda se compreenderem outros produtos além dos mencionados neste artigo, discriminar-se-ão nas duplicatas os valores correspondentes a uns e a outros.

Artigo 19.º — Passa a ser de três anos o prazo para exibição obrigatória, aos agentes fiscais, dos documentos a que se referem o parágrafo único do art. 17 e o parágrafo 1.º do art. 37 — Livro I do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8255, de 1937).

§ 1.º — Para o efeito da exibição de que trata este artigo, são os contribuintes do imposto sobre vendas e consignações obrigados a conservar os seus livros fiscais durante o prazo de cinco anos, da data do encerramento,